

17

DELIBERAÇÃO

RELATIVA A VIOLAÇÃO DA INTIMIDADE DE UMA PERSONALIDADE PÚBLICA

(Aprovada em reunião plenária de 23 de Abril de 2002)

I. OS FACTOS

Na Focus nº125 de 7 de Março de 2002, a pag. 7, foi publicada notícia com o título “J... A doente” , e fotografia do próprio, na qual se explicitava:

“E, infelizmente, é verdade. J... A foi consultado de urgência no Instituto Português de Oncologia, e está em estado grave”.

Inquirido, logo no dia 15 de Março de 2002, o director da Focus sobre se, tendo sido referida, na mencionada notícia, “uma situação de saúde relativa a uma personalidade pública”, tal situação havia sido “revelada ou confirmada pelo próprio” ou se “para a referida publicação foi obtida autorização do próprio”, apenas em 8 de Abril de 2002 foi recebida resposta da Focus.

Na resposta, o seu Director refere apenas que:

- *“a notícia foi tratada implicitamente por outros órgãos de informação”;*
- *“a notícia foi por nós confirmada”;*
- *“guardamos sigilo das fontes”.*

II. O DIREITO APLICÁVEL

- 2.1 Os direitos à intimidade pessoal e à reserva da intimidade da vida privada estão, designadamente, protegidos, no plano internacional, nos artigos 6º e 12º da Declaração Universal dos Direitos do Homem, no nº1º do artigo 8º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem e no nº3 do artigo 19º do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos.

1806

J7

Recordam-se as deliberações aprovadas em 4 de Fevereiro de 1998 (queixa de Carlos Castro contra a SIC), em 3 de Março de 1999 (queixa de Leonel Joaquim Dias Rosa contra a RTP 2) e, pela sua profundidade, rigor e consistência em 18 de Fevereiro de 1998 (a propósito de reportagens publicadas no Semanário "Tal e Qual").

3.4 Desta jurisprudência resulta, com clareza, que, mesmo quando se esteja perante uma "figura pública" - e o visado, na notícia da Focus é, inegavelmente uma figura pública actual - o seu estado de saúde, não tendo qualquer influência no desempenho de quaisquer funções públicas, não deve consistir motivo de notícia e, muito menos, com identificação do tipo e da gravidade da doença que o atinge.

Nenhum interesse público pode justificar, num caso semelhante, uma injustificada devassa da sua vida privada e da sua intimidade.

IV. CONCLUSÃO/RECOMENDAÇÃO

Tendo apreciado o teor da notícia publicada pela Focus na sua edição nº125 de 7 de Março de 2002, a pág. 7, relativa ao estado de saúde de figura pública, a AACCS delibera considerar integrada a moldura de violação do disposto no artigo 3º da Lei de Imprensa e, em consequência, recomendar à Focus, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 24º nº3 e 4 da Lei 43/98, de 6 de Agosto, que seja particularmente rigorosa na contenção da informação que presta nos limites constitucionais e legais à liberdade de informação especialmente quando esteja em causa, como foi o caso presente, a devassa injustificada da vida privada de figura pública, em aspectos relacionados com uma doença grave.

18/12

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Jorge Pegado Liz (Relator), Juiz-Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 23 de Abril de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo
Juiz-Conselheiro

JPL/CL